

Procedimento de Protesto

- Lei 9.492/97
- Cap. XV das
NSCGJ-SP

APRESENTAÇÃO
Art. 9º a 11
Itens 11 e ss.

DISTRIBUIÇÃO
Art. 7º e 8º
Item 12

Tableião – PROTOCOLO
QUALIFICAÇÃO – Art. 9º
Item 11, 16 e ss.

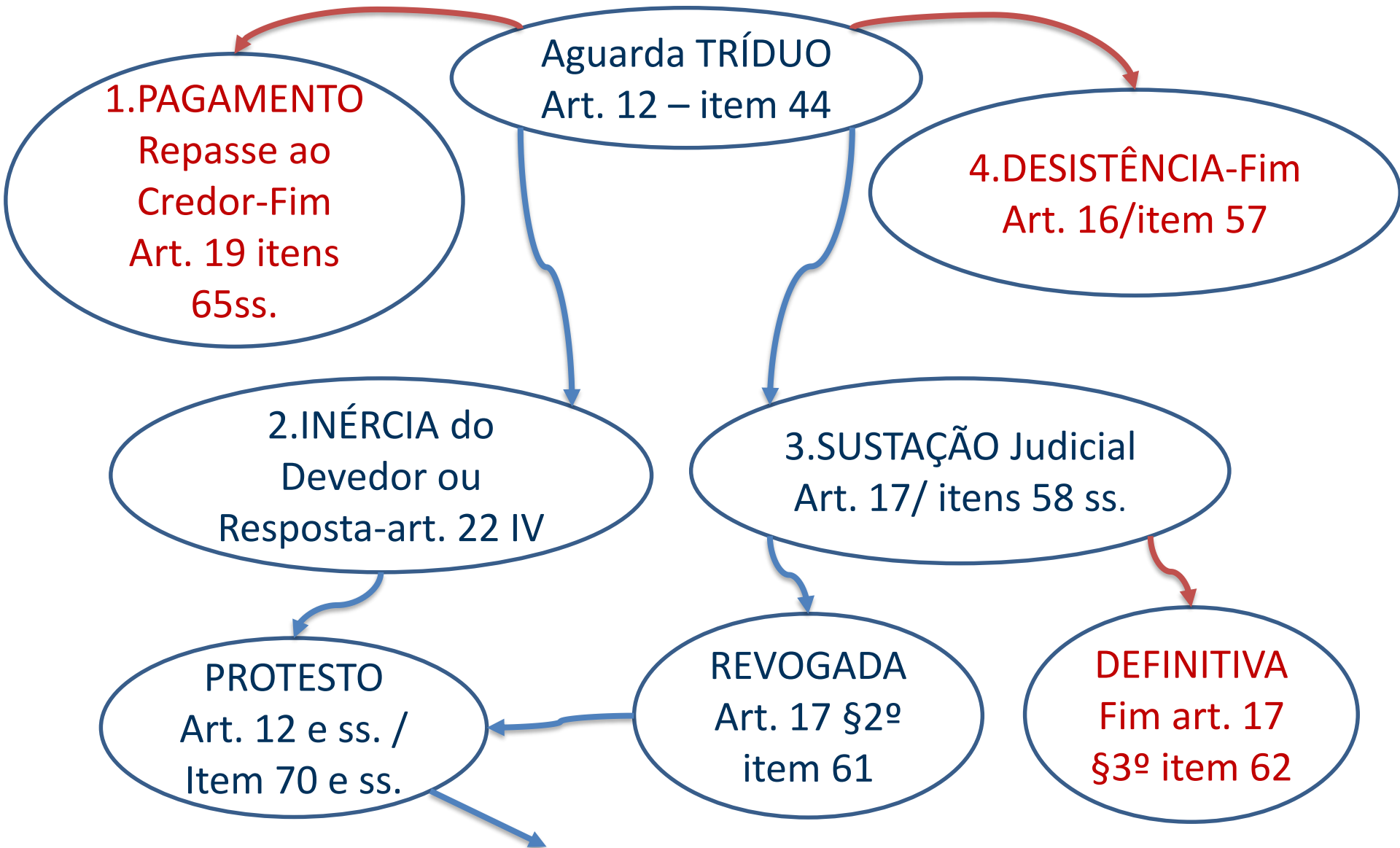
IRREGULAR
Devolução - Fim
Art. 9º - Item 17

REGULAR -
INTIMAÇÃO

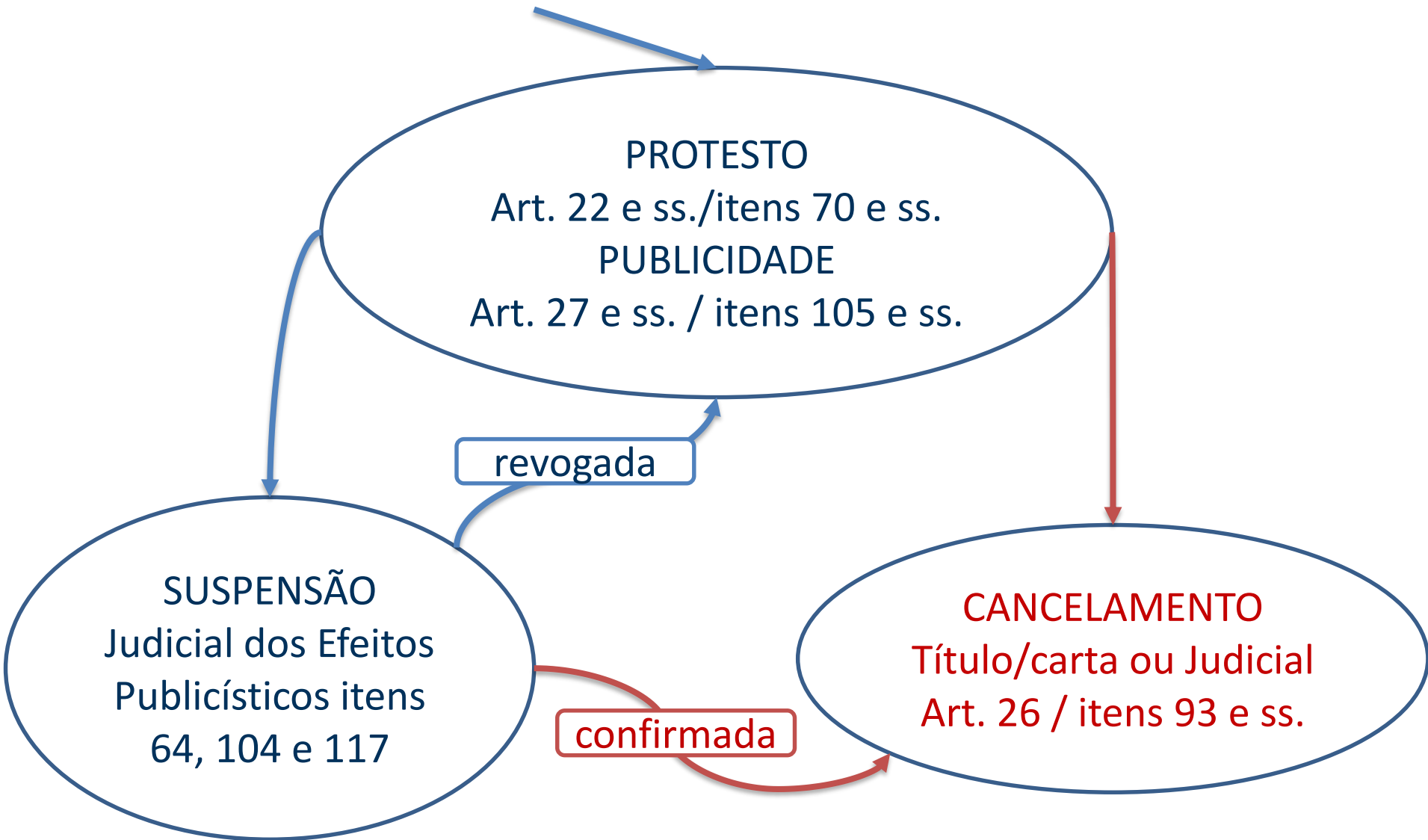
No ENDEREÇO
Art. 14 - itens 45 ss.

EDITAL Art. 15
– itens 54 e 55

Procedimento de Protesto



Procedimento de Protesto



PROTESTO – PRINCÍPIOS (Vicente Amadei)

- FINALÍSTICOS
 - Segurança Jurídica Formal
 - Estática – certeza jurídica da obrigação insatisfeita
 - Dinâmica – confiança na vida comercial
 - Publicidade
- OPERACIONAIS
 - Como ato: Oficialidade (solenidade e presunção de veracidade); Insubstitutividade (no protesto necessário); Unitariedade.
 - Como procedimento: Rogação; Simetria especular título-protesto; Celeridade; Formalidade Simplificada.

PROTESTO – EFEITOS (Sérgio Bueno)

- CONSERVATÓRIO

- Protesto Necessário (conservatório) – *E.G.*

- Efeitos cambiários do endosso art. 20, 1ª do Dec. 57.663/66-LUG
 - Direito de regresso da Letra de Câmbio art. 25 LUG
 - Falta de aceite para ação cambiária art. 43 da LUG
 - Regresso contra coobrigados art. 44 e 53 da LUG
 - Contra coobrigados em duplicata – art. 13 §4º Lei 5.474/68
 - Ação cambial contra sacado não aceitante em duplicata – art. 15, II, a, Lei 5.474/68
 - Requerer falência – art. 94, I, da Lei 11.191/05
 - Execução do contrato de câmbio art. 75 Lei 4.728/65

- Protesto Facultativo (probatório de não pagamento)

PROTESTO – EFEITOS (Sérgio Bueno)

- MORATÓRIO
 - Art. 40 da Lei 9.492/97 – termo inicial
 - Art. 2º, §2º, Del. 911/69 – alienação fiduciária
- TERMO LEGAL DA FALÊNCIA
 - art. 99, II, Lei 11.101/05
- INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO
 - Art. 202, III, do CC
- PUBLICIDADE
 - Art. 27 e ss. da Lei 9.492/97
- ABALO NO CRÉDITO DO DEVEDOR
 - Órgãos de proteção e central de protesto.

PROTESTO – EFEITOS

- Informações para avaliação de crédito para cidadãos e empresas:
- REsp 750.805-RS – voto Min Humberto Gomes de Barros:
- O protesto, quando devido, é poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.
- Contudo, além desses escopos, o protesto causa efeito negativo na vida do devedor recalcitrante. A publicidade específica, que causa a restrição ao crédito, leva o devedor a adimplir sua obrigação, tão logo quanto possível, para livrar-se da restrição creditícia.

Protesto – Classificação (Sérgio Bueno)

- MOTIVO DO PROTESTO
 - Falta de Pagamento (quando vencida a obrigação – art. 21, §2º, da Lei 9.492/97);
 - Falta de Aceite (quando não vencidas e passado prazo para aceite – art. 21, §1º, Lei 9.492/97);
 - Falta de Devolução (art. 21, §3º, da Lei 9.492/97);
 - Falta de Data de Aceite (art. 25 da LUG).

Protesto – Classificação (Sérgio Bueno)

- TIPO DE PROTESTO
- Comum
- Especial para fins Falimentares
- Especial para fins de execução de contrato de câmbio (Amadei – maioria não qualifica como especial).

Protesto para fins Falimentares

- Devedor sujeito a Lei de Falências (art. 23 Lei 9.429/97 art. 1º e 2º Lei 11.101/05-LF) – empresário ou sociedade empresária, salvo art. 2º;
- Lugar do protesto é principal estabelecimento (art. 3º LF); - item 77 “a”
- Identificar quem recebe intimação – Sum. 361 do STJ – item 77 “c”;
- Intimação pode ser por edital;
- Protesto Comum Dispensa Especial – Sum. 41 TJSP,
– Mas comum deve ser cancelado para lavrar especial 77 “b”
- Protesto lavrado no mesmo livro que o comum.

Protesto – Abrangência do Protesto

- Títulos de Crédito – típicos e os que atendam 889 do CC
 - Parecer 076/2005-E, ampliou para títulos executivos: PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA - Alcance desta terminologia - Inteligência da Lei nº 9.492/97 à luz do hodierno ordenamento jurídico - Possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais - Atributos de liquidez, certeza e exigibilidade - Caráter normativo - Inclusão do contrato de locação de veículo desde que ajustado ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.
- Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais - Novo CPC – art. 515 e art. 784 – Itens 20 e 20.1
- Outros documentos de dívida dotados de Certeza, Liquidez e Exigibilidade – item 22
 - Lembrar Órgão Especial - Procedimento nº 2017/00082816 “quando o credor não dispuser de ação executiva, respeitado o direito de se alcançar o crédito por outra via judicial, o protesto **não poderá ser tirado**, pena de significar abusivo constrangimento ao devedor.”

Protesto – Abrangência do Protesto

- Letras de Câmbio – item 19
- Notas Promissórias
- Cheques – itens 30 e ss.
- Duplicatas – itens 38 e ss.
- Cédula de Crédito Bancário – item 43
- Decisão Judicial transitada em julgado – item 20.3
- Decisão que fixe alimentos – item 20.5
- Contribuição de Condomínio – item 20.7
- Certidão da Dívida Ativa – CDA – item 21
- Certidão de Crédito Notarial e Registral – item 20.8
- Contrato de honorários – Comunicado CG nº 2383/2017
- Contrato de Fomento mercantil
- Contrato de Leasing

Protesto – Regras de Letra de Câmbio

- Protesto por falta de aceite – artigo 21 da Lei 9.492/97
 - O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.
 - Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.
- Art. 21, §5º Lei 9.492 e item 19.
 - § 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante

Protesto – Regras de Notas Promissórias

- SÚMULA 258 -A NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO GOZA DE AUTONOMIA EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE A ORIGINOU.
- Correção Monetária. Nota Promissória à Vista. Contrato de Abertura de Crédito. Data inicial da Correção. A nota promissória à vista, emitida em garantia de contrato de financiamento onde estipulada correção monetária, pode ter seu valor corrigido desde a data do vencimento do contrato. (STJ REsp 174.550)
- Pro soluto vs. Pro solvendo de nota vinculada– Se nada diz o contrato ou a Nota, será pro solvendo. Se for pro soluto não precisa apresentar o contrato a que estaria vinculada.

Protesto – Regras de Cheque

- Local: praça (agência) ou domicílio do emitente – item 30
- Prova de apresentação ao banco – item 31
- Motivos de devolução que impedem protesto - itens 32 e 33 – (Motivos 20, 25, 28, 30, 35 e 70).
- Prova do endereço do emitente – item 36:
 - Mais de 1 ano de emissão (?) – carta do banco ou outra
 - Se outra praça de pagamento – pode exigir – 36.1
 - Motivos 11, 12, 14, 21, 22 e 31 – carta do banco – 36.2
 - Outras provas – outros motivos de devolução – 36.3
- Endosso ou aval no caso dos itens 32 e 33 (motivos que impedem) – protesto sem nome do emitente – item 37.

Protesto – Motivos – Não Protesta

- 20 Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco
- 25 Cancelamento de talonário pelo participante destinatário
- 28 Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio
- 30 Furto ou roubo de cheque
- 35 Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento
- 70 Sustação ou revogação provisória

Protesto – Motivos – Carta do banco

- 11 Cheque sem fundos - 1ª apresentação
- 12 Cheque sem fundos - 2ª apresentação
- 14 Prática espúria
- 21 Cheque sustado ou revogado
- 22 Divergência ou insuficiência de assinatura
- 31 Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso)

Protesto – Cheque pós-datado

- Parecer 149/2009
- Ementa: TABELIONATO DE PROTESTO - Apontamento de cheque cuja data de emissão não se pode determinar com segurança - Possibilidade de que tenha havido, no caso concreto, apresentação antecipada de cheque pós-datado, configuradora de ato ilícito, na forma reconhecida pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 370) - Protesto que se mostra, no caso, inviável - Recusa do Tabelião que não pode ser, portanto, afastada - Recurso não provido.
- SÚMULA N. 370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Protesto – Data no campo de emissão

- STJ REsp 1.423.646 - Recurso Repetitivo
 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:
 - **a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;**
 - b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

Protesto – Abuso de Direito (Prov. 30 CNJ)

- No Protesto Facultativo – item 34
- Circunstâncias indiciárias de abuso – item 34.1
- Aferir legitimidade da apresentação e correção do endereço – 34.2 – Parecer 07/2014-E
- Se não convence – nova devolução – 34.3
- Inconformado – Pedido de Providência – 34.4
- Aplica a toda dívida vencida há mais de 5 anos – 34.5
 - Parecer 161/2014-E já havia estendido para NP
- Já protestado com abuso de direito – 35
- Tabelião ou interessado formulam pedido ao JCP – 35.1
- Apresentante é intimado a se manifestar – 35.2
- Não localizado o apresentante, pode cancelar – 35.3
- Apresentante não localizado – pode reprotestar – 35.4

Protesto – Revogação Súmula 17

- Súmula nº 17 do TJSP previa: “A prescrição ou perda da eficácia executiva de título não impede sua remessa a protesto enquanto disponível a cobrança por outro meio.”
- Revogação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no Procedimento nº 2017/00082816 de Revisão de Súmula: “quando o credor não dispuser de ação executiva, respeitado o direito de se alcançar o crédito por outra via judicial, o protesto **não poderá ser tirado**, pena de significar abusivo constrangimento ao devedor. (...) **Vencida - pelo tempo - a ação executiva, o protesto é indesejável.**”
- Supera a discussão do **Parecer 81/2016** (ata de correição considerava pendência o protesto de cheque com endosso de mais de um ano. Também cai exigência de endereço para cheque com mais de um ano).

Protesto – Regras de Duplicatas

- Duplicata não aceita – prova da entrega ou serviço – 38
- Declaração Substitutiva da prova– 39
 - Vale também para duplicata de serviço, Parecer 299/2013-E
opinião Reinaldo
 - Pode por Endossatário Mandatário – 39.1, 39.2
 - Declaração pode se referir a + de 1 duplicata – 39.3
- Constar do protesto os documentos ou a declaração – 40
- Duplicata sem aceite que circulou por endosso – direito de regresso – não apresenta documentos - 41
 - protesto sem o nome do sacado, com nomes dos obrigados
– índice pelo nome do apresentante 41.1 e 41.2
- Indicação de duplicata em meio magnético – 42

Protesto – Regras de Duplicatas (declaração em DSI)

- admissibilidade da declaração substitutiva às duplicatas de prestação de serviços - mudança era realmente necessária - da similitude existente entre as espécies de duplicata - inexistente qualquer razão para um tratamento diferenciado para as duplicatas de venda mercantil. Em ambos os casos, a documentação comprobatória é exigida apenas para a execução judicial, medida mais gravosa...
- [anterior] interpretação isolada do art. 20, § 3º, da Lei nº 5.474/1968. Isto porque tal disposição foi incluída pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, mesmo diploma legal que alterou a redação original do art. 14 da Lei, e aboliu a necessidade de transcrição literal, no instrumento de protesto, do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.
- a exigência acarretava um ônus demasiado para o credor e gerava uma burocracia desnecessária, opondo-se aos princípios do Direito Comercial que prestigiam a facilitação do tráfego negocial, bem como ao princípio da boa-fé objetiva que norteia atualmente nosso Direito Privado. (Reinaldo Velloso – direito notarial e registral em artigos editora YK).

Protesto – Regras de Duplicatas (Sacada após o vencimento)

Parecer 09/2009-E Ementa: PROTESTO - Falta de pagamento - Qualificação negativa de duplicata de prestação de serviços - emissão posterior ao vencimento - Ausência de prova da prestação dos serviços e de aceite - Inteligência dos artigos 2º, § 1º, III, e 20, § 3º, da Lei nº 5.474/68 - Provimento negado.

Ressalva-se erro material: REsp 985.083-RS : “1. A indicação equivocada da data de emissão da duplicata não torna o título nulo, tanto mais quando o erro material está comprovado.”

Protesto – Regras de Duplicatas (Não sacada e apresentada ao sacado)

Parecer 459/2015-E Ementa: TABELIÃO DE PROTESTO - Recebimento de título para protesto e posterior recusa de lavratura - Conduta correta - Inobservância dos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.474/68 e dos itens 38 e 39 do Capítulo XV das NSCGJ - Recurso não provido. “ainda que, apenas a título de argumentação, se admitisse a possibilidade de a recorrente emitir duplicata em razão dos serviços que disse ter prestado aos seus filiados devedores, era imprescindível a **apresentação da duplicata [poderia ser indicada, mas tem que existir], a qual **não foi apresentada porque não foi sacada**, e, conseqüentemente, **não foi encaminhada ao devedor para aceite ou recusa**, conforme dispõem os artigos 20 e 21 da Lei 5.474/68. (...) era **necessário apresentar o comprovante da prestação do serviço ou declaração escrita do portador do título** e apresentante de que os documentos originais ou suas cópias, comprobatórios da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder e que se compromete a exhibi-los sempre que for exigido, nos termos dos itens 38 e 39 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.”**

Protesto – Regras de Duplicatas (Sindicato?)

- **Parecer 99/2013** “As **sociedades simples** (...) têm legitimidade para sacar duplicatas de prestação de serviços.”
- “creio não haver justificativa bastante para obstar, a priori, a emissão de duplicatas de prestação de serviços pelas **associações.**”
- “os **sindicatos não** podem sacar duplicatas de prestação de serviços; não estão autorizados a tanto, porquanto não se dedicam à prestação de serviços,”
- “d) resolvo, com força normativa, então no âmbito dos serviços de protesto, que, a partir de interpretação conferida ao art. 20 da Lei n.º 5.474/1968, fica vedado aos tabeliães de protesto o recepcionamento de duplicatas de prestação de serviços sacadas por entes sindicais.”

Protesto – Regras de Duplicatas (Boleto representa)

- **STJ 1.024.691-PR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.**
- 1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
- 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

Protesto – Regras de Duplicatas (Advogado)

- Advogado não pode sacar Duplicata, nem de prestação de serviço, vedação antigamente no artigo 42 do Código de Ética da OAB, atualmente no artigo 52 do Código de Ética da OAB.
- Parecer 64/2003-E: PROTESTO – duplicata – Prestação de Serviços – Emissão por advogado ou sociedade de advogados – Inadmissibilidade – Inteligência dos artigos 20 e 22, ambos da Lei 5474/68, artigos 15, §1º e 2º, 33 e 54, III e V, todos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB

Protesto – Regras de CCB (Lei 10.931/04)

- 43. As **indicações** de Cédulas de Crédito Bancário devem conter **declaração** do apresentante de **posse** da única **via negociável**, inclusive no caso de protesto parcial. (art. 40 da Lei 10.931/04)
-
- 43.1. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de **vencimento antecipado**. (art. 18, §1º, III, Lei 10.931/04).

Protesto – Regras de Decisão Judicial

- Transitada em julgado e após o prazo para pagamento voluntário (art. 523 novo CPC – 15 dias) – art. 517 e 20.3
- Certidão de teor do decidido e outros elementos – item 20.4 – art. 104-A das Normas Judiciais (certidão) Parecer 74/2015-J (anterior ao novo CPC).
- Alimentos Encaminhada pelo Juízo – 20.5
 - Se houver pagamento 20.5.1
 - Se houver protesto 20.5.2
 - Aplica-se à Justiça do Trabalho 20.5.3 – Parecer 5/2016
- Anotar ação Rescisória – item 20.6

Protesto – Regras de Decisão Judicial

Parecer 266/2017 **Ementa:** TABELIONATO DE **PROTESTO** - Indeferimento de **protesto** de título judicial - Ausência de liquidez - Indeferimento mantido - Recurso não provido.

“Tratando-se de sentença proferida em ação civil pública era necessária a prévia liquidação da sentença, providência que não foi adotada pelo recorrente. O protesto de título judicial depende da apresentação de certidão expedida por órgão do Poder Judiciário, da qual deverá constar, necessariamente, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.”

Protesto – Regras de Decisão Judicial

Parecer 5/2016-E Ementa: TABELIÃO DE PROTESTOS - Certidão de débito trabalhista - Lavratura de **protesto** que só pode ser feita em face da pessoa que consta da certidão - Recurso a que se nega provimento.

“O recorrente alega que a dívida foi constituída em face de microempresa e que, nessa hipótese, a pessoa física confunde-se com a jurídica. Não há dúvida de que, no campo da responsabilidade patrimonial, confundem-se as personalidades da microempresa e da pessoa física. O protesto só pode ser lavrado em face daquele que consta, expressamente, da certidão de débito trabalhista. Nada mais. Se o recorrente pretende a extensão da responsabilidade, deve pleiteá-la junto ao Juízo do Trabalho, que, deferido o pedido, expedirá nova certidão.”

Protesto – Regras de Condomínio

- Contribuições ordinárias e extraordinárias.
- Planilha com especialização do crédito – assinada pelo síndico.
- Convenção de condomínio ou ata da assembleia (provar previsão das contribuições).
- Indicação do nome do CPF ou CNPJ do devedor.
- Local do protesto (condomínio ou domicílio do devedor)
- Itens 20.7 e 20.7.1
- Pode ser apresentado em meio eletrônico Parecer 84/2016-E (itens 15 ou 23)

Protesto – Regras de Certidão Not/Reg

- 20.8. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado e o valor da dívida.
- Art. 784, XI, novo CPC

Protesto – Regras de CDA

- STF ADI 5135 “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”
- STJ REsp 1.126.515-PR (Já reconhecia ser possível
- 21. Incluem-se entre os documentos de dívida sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (art. 1º, p.u., Lei 9.492/97)
- 21.1. As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, se existente, nesse caso, declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais. (Indicação)

Protesto – Contrato de Honorários

- Havia controvérsia – antigo art. 42 Cód. de Ética da OAB.
- Consulta 49.0000.2011.001955-3 – Órgão Especial – Conselho Federal – OAB – Possibilidade do protesto do contrato de honorários. Moderação (diante do devedor de boa fé com dificuldades financeiras). Manutenção do Sigilo Profissional.
- **CGJ-SP Entendeu que não – Pareceres 151/2016 e 26/2017-E**
Ementa: TABELIÃO DE PROTESTOS - Contrato de honorários advocatícios - Título que não pode ser protestado, por vedação expressa do art. 42 do Estatuto de Ética dos Advogados - Recurso desprovido.
- Mudança do Código de ética – regra no art. 52
- TED-OAB-SP entendeu que podia – Proc. E-4.752/2016 CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS - PROTESTO – CABIMENTO – TÍTULO DE NATUREZA CIVIL, ORIGINADO DE RELAÇÃO SINALAGMÁTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DO CED – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL - PRECEDENTES.

Protesto – Contrato de Honorários

- **CGJ- Mudou**
- **Parecer 55/2018-E Ementa: PROTESTO - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nova redação do art. 52 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Mudança dos precedentes administrativos da CGJ - Comunicado CG 2.383/17 - Admissibilidade do protesto, desde que o contrato esteja acompanhado de declaração escrita da tentativa de recebimento amigável do crédito - Recurso provido com observação.**
- **Parecer 345/2017-E Ementa: PROTESTO - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nova redação do art. 52 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Art. 24 da lei 8.906/94 - Admissibilidade do protesto, desde que o contrato esteja acompanhado de declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade, de que tentou receber amigavelmente a quantia de que se diz credor.**

Protesto – Contrato de Fomento Mercantil

- **Era o Entendimento - Parecer 386/2010-E Ementa: PROTESTO -** Contrato de fomento mercantil - Cláusula "pro solvendo" que desnatura a operação de "factoring" - Inadmissibilidade de se tirar o protesto contra a faturizada, com origem naquela estipulação - Direito de regresso existente na hipótese de vício do título que tampouco enseja o protesto contra a faturizada, antes que se reconheça, na esfera jurisdicional, a ocorrência da ilicitude - Necessidade de dilação probatória - Inviabilidade de apresentação de declaração substitutiva, como ocorre na duplicata - Analogia não aplicável "in casu" - Recurso não provido.
- Mudou - *Há dois tipos de faturização: pro soluto e pro solvendo, ou seja, (i) factoring em que o faturizado só responde pela existência e pela evicção dos créditos cedidos (pro soluto); ii) factoring em que o faturizado assume, expressamente, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos cedidos, caso o devedor original não pague o título (pro solvendo)*” APEL. N. 1074063-82 e AI n. 2002830-80

Protesto – Contrato de Fomento Mercantil

- **Novo entendimento: Parecer (248/2017-E)** “A divergência jurisprudencial relativa à possibilidade ou não de serem firmados contratos de fomento mercantil em caráter *pro solvendo*, a meu ver, afasta a possibilidade de desqualificação do título apenas por essa razão, ou seja, apenas a teor de que cláusula semelhante seria ilegal.” Ementa: CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – Natureza jurídica de contrato de fomento mercantil – Cláusula *pro solvendo* – Possibilidade de protesto, desde que acompanhado dos títulos de crédito inadimplidos – Pedido de providências improcedente – Recurso não provido.
- **Parecer (232/2017-E)** – NOTA PROMISSÓRIA – Vínculo expresso com contrato de fomento mercantil – Impossibilidade de ser protestada isoladamente – Dever do tabelião de analisar a legalidade do título levado a protesto – Pedido de providências improcedente – Recurso não provido.

Protesto – Contrato de Leasing

- Possível o protesto das parcelas vencidas.
- Não cabe protesto de parcelas vincendas, pois ainda não devidas.
- Não cabe protesto de parcelas posteriores à retomada do bem.
- – REsp 16.824.
- –REsp 146.437: Leasing. Extinção do contrato. Prestações vincendas. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e retomado o bem, descabe a exigência de pagamento das prestações vincendas.
- Não é possível o protesto se houve retomada e venda do bem sem anuência ou participação do devedor quanto ao valor aferido (credor deve declarar esse fato).

Protesto – Qualificação

- Se é passível de Protesto, verifica-se na qualificação, bem como as demais regras expostas.
- A Qualificação:
- É formal – art. 9º da Lei 9.492 e item 16;
- Não investiga prescrição e caducidade (há decisão isolada em sentido diverso Resp 1.100.768-SE e decisão do Órgão Especial - Procedimento nº 2017/00082816);
- Vícios – Lei, Normas do CNJ (e.g. prov. 30 - cheque) e Normas da Corregedoria;
- Devolução com anotação de irregularidade – item 17;
- Pedido de Providências Administrativas ao JCP – item 4.

Protesto – Qualificação

- Alguns outros pontos merecem atenção na qualificação:
- Lugar do Protesto
- Devedores – Quem pode figurar
- Duplicidade de protesto
- Contratos Bilaterais
- Títulos Vinculados a Contratos
- Prescrição

Protesto – Lugar do Protesto

- **Onde forem pagáveis-praça (indicadas para aceite) – item 27**
- Não havendo a praça, quando não for requisito, - Praça do sacado ou devedor; Se não houver - praça do credor ou sacador.
- Título Judicial – item 27.3
 - Onde tramitou o processo **ou** Domicílio do Devedor
- Cheque – item 30 e art. 6º da Lei 9.492
 - Lugar do pagamento (agência) **ou** Domicílio do emitente
- Condomínio – item 20.7.1
 - Lugar do condomínio **ou** Domicílio do Devedor
- Cédula de Crédito bancário com garantia fiduciária
 - Lugar do Pagamento ou Domicilio do Devedor – 27.4

Protesto – Lugar do Protesto

- Letra de Câmbio: praça de pagamento, na falta, lugar ao lado do nome do sacado (Decreto 2.044/1908 e LUG);
- Nota Promissória: praça de pagamento, na falta, lugar de emissão, na falta, domicílio do devedor (LUG);
- Duplicata: Praça de pagamento é requisito essencial. Para quem aceita a que não tem praça - domicílio do sacado.
- Contratos – regras dos artigos 327 e 328 do CC (prox. Slide)
- Contrato de Locação – local do imóvel - art. 23, I, Lei 8.245
- Pagamento por depósito em conta – local da agência – Decisão da CGJ-SP - (Parecer 561/2013-E)
- Falimentar – local – principal estabelecimento do devedor – Ver parecer 139/2009-E

Protesto – Lugar do Protesto

- Código Civil
- Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.
- Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Protesto – Lugar do Protesto

- **Parecer 561/2013 Ementa: PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA** - Lugar do pagamento - Agência bancária - Convenção expressa pelas partes - Dívida portátil - Localização definidora do Tabelionato de Protesto competente.
- **Parecer 139/2009** “Negado protesto de título para fins falimentares por ter a devedora sua sede em Comarca diversa - Recusa mantida - Protesto a ser lavrado na Comarca do principal estabelecimento de que o estabelecimento existente na Comarca em que apresentado o título da devedora - Falta de lo seja o principal estabelecimento da devedora e não mera filial - Recurso improvido”

Protesto – Devedores

- Devedores (obrigatórios): item 74 – ver Parecer 5/2016
 - emitentes de notas promissórias e cheques,
 - sacados nas letras de câmbio e duplicatas,
 - indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação – Parecer 199/2014 e Reinaldo Velloso baseado em Humberto Teodoro Jr.
 - Documentos – CPF, CNPJ, RG e RNE
- Não devedores: sacado não aceitante LC ou Duplicata sem prova e emitente de cheque com motivo impeditivo. – item 75 e 76.1
- Fiador em contrato de aluguel pode ser indicado como devedor juntamente com o locatário. Caso seja indicado isoladamente há que se verificar se este figura como devedor solidário/devedor principal/sem benefício de ordem.
- Devedores Solidários: Qualquer deles ou todos – TJSP na Apelação com Revisão Nº 1019984-52.2014.8.26.0554

Protesto – Devedores

Parecer 199/2014 Ementa: Protesto de Letras e Títulos - Cheque - Lavratura de protesto contra o endossante - Inadmissibilidade - Reconhecido que o que se protesta é o próprio título, e não o obrigado ou coobrigado - Endossante que apenas irá figurar no termo de lavratura do protesto - Artigo 21 da Lei nº 9.492/97 - Ausência de prejuízo ao portador, uma vez que o protesto do título produz efeito contra todos os devedores, principais e solidários - Recurso não provido. (No mesmo sentido Parecer 461/2011-E).

“Embora o entendimento tradicionalmente consagrado na doutrina brasileira fosse de que avalistas, endossantes e coobrigados não deveriam ser intimados, em princípio, o fato é que, diante do disposto no §4º do art. 21 da Lei 9.492/97, “não mais deverá prevalecer a sistemática antiga”, como observou Humberto Teodoro Júnior.” (Santos, Reinaldo Velloso Apontamentos sobre Protesto Notarial p. 137).

Protesto – Duplicidade

- Regra é Unicidade
- Parecer 309/2008-E Ementa: TABELIONATO DE PROTESTO - Título executivo judicial - Acordo homologado judicialmente - Anterior protesto de cheque relacionado à mesma dívida - Apontamento do título judicial que implicaria duplicidade de protestos relativamente à mesma obrigação - Inadmissibilidade - Recusa do tabelião acertada - Recurso não provido

Protesto – Duplicidade

- Exceções item 79 do CAP XV das NSCGJ-SP:
- Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:
 - a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;
 - b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observada a alínea b do item 77 deste Capítulo; ou
 - c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto (item 23.1. e 67 deste Capítulo).
 - d) na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica – Ver Parecer 434/2015

Protesto – Duplicidade

- No Parecer 434/2015, entendeu-se que não seria necessário cancelar eventual protesto em face da pessoa jurídica, para que se lavrasse o protesto da mesma dívida em face também dos sócios (após a desconsideração da personalidade), abaixo os fundamentos contidos no mencionado parecer:
- “Embora se trate da mesma dívida, não se confunde o protesto dirigido à pessoa jurídica com a pessoa física do sócio que também responde pela dívida, e, neste caso, não há de se falar em duplo protesto.”

Protesto – Contratos Bilaterais

Exceptio non adimpleti contractus.

“Deve-se exigir que o apresentante comprove que cumpriu a obrigação que a ele incumbia” (Sergio Bueno)

STJ, Resp nº 170.446, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar: “O contrato bilateral pode servir de título executivo quando o credor desde logo comprova o integral cumprimento de sua prestação. Arts. 585, II e 615 do CPC”.

STJ, REsp nº 196.967, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira: “*Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 798, I, d, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial*”

Todavia ...

Protesto – Contratos Bilaterais

Parecer 411/2011-E “o sinalagma configurador da avença bilateral com obrigações diversas para ambas as partes, impede, a princípio, a execução do título.” e cita REsp. 26.171-PR“ EXECUÇÃO - CPC, artigo 585, II - Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincula-se a determinada prestação da outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar.

Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação”

Obs: depois disso CGJ aceitou protesto de contrato de honorários, que é bilateral em regra.

Protesto – Títulos vinculados a contratos.

Caso título apresentado a protesto seja vinculado a outro documento de dívida, há que se solicitar tal documento para qualificação. **Parecer 273/2008 e Parecer 232/2017**

Observação: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Sumula 278 STJ).

Caso o documento de dívida mencione títulos dados em garantia, faz-se necessária a apresentação dos títulos e anotação nestes para que se evite o duplo protesto. **Parecer 375/2008**

Protesto – Títulos vinculados a contratos.

Parecer 273/2008 Ementa: TABELIONATO DE PROTESTO - Contrato de financiamento com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia - Documento de dívida definido na lei como título executivo extrajudicial - Possibilidade de protesto do contrato, acompanhado de nota promissória emitida pelo devedor como garantia acrescida ou de declaração do credor de extravio do título - Ressalva, porém, quanto ao duplo protesto (do contrato e da promissória), prática configuradora de ato ilícito suscetível de ensejar a responsabilização do apresentante - Inteligência das normas do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, do art. 585, VIII, do CPC e do art. 5º, caput, do Dec.-lei n. 911/1969 - Consulta conhecida com resposta positiva.

Parecer (232/2017-E) – NOTA PROMISSÓRIA – Vínculo expresso com contrato de fomento mercantil – Impossibilidade de ser protestada isoladamente – Dever do tabelião de analisar a legalidade do título levado a protesto – Pedido de providências improcedente – Recurso não provido.

Protesto – Títulos vinculados a contratos.

Parecer 375/2008 **Ementa:** PROTESTO - Lavratura recusada - Instrumento Particular de Confissão de Dívida **garantido** por **notas promissórias** vincendas - Cláusula de vencimento antecipado - Possibilidade de protesto do instrumento particular sem necessidade de aguardar o vencimento original das cédulas a ele vinculadas - Anotação a ser feita nas **notas promissórias** para evitar o duplo protesto pelo mesmo débito - Recurso provido

Protesto – Prescrição

- Lei 9.492/97: Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.**
- NSCGJ-SP, CAP XV: 16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais, **não lhe cabendo investigar a ocorrência da prescrição ou caducidade.**

Protesto – Prescrição não protesta

- TJSP, Apelação no 0000094-28.2012.8.26.0292 - Responsabilidade civil. Protesto indevido. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Parcial provimento. Também responsável o tabelionato pelos danos causados, tendo em vista o protesto de título prescrito.
- STJ. REsp 1232650 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes. O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral in re ipsa.
- STJ, REsp 1.100.768 - Em que pese o artigo 9º da Lei no 9.492/97 estabelecer que não cabe ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, é preciso observar a inovação legislativa causada pelo advento da Lei no 11.280/2006, que alçou a prescrição ao patamar das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, passando, portanto, o exame da prescrição a ser pertinente à observância da regularidade formal do título, condição para o registro de protesto, como exige o parágrafo único do mesmo art. 9º da Lei no 9.492/97.

Protesto – Prescrição e Protesto

- Não enseja cancelamento: STJ, REsp. 813.381-SP - A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado. (...) Ora, a inadimplência e o descumprimento não desaparecem com a mera prescrição do título executivo não quitado. Ao contrário, permanecem, em princípio.
- Apesar de indevido, não há abalo no crédito: STJ, REsp 1.677.772 - 9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.

Protesto – Revogação Súmula 17

- Súmula nº 17 do TJSP previa: “A prescrição ou perda da eficácia executiva de título não impede sua remessa a protesto enquanto disponível a cobrança por outro meio.”
- Revogação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no Procedimento nº 2017/00082816 de Revisão de Súmula:
- “quando o credor não dispuser de ação executiva, respeitado o direito de se alcançar o crédito por outra via judicial, o protesto **não poderá ser tirado**, pena de significar abusivo constrangimento ao devedor.
- (...)
- **Vencida - pelo tempo - a ação executiva, o protesto é indesejável.”**

Protesto – Apresentação - Forma

- **Física – Balcão do Cartório/ Distribuidor**
 - Item 13 do Cap XV NSCGJ-SP
- **Correios**
 - Item 14 do CAP XV NSCGJ-SP
- **CENPROT – CRA (IEPTB-SP)**
 - Item 15 do Cap. XV NSCGJ-SP
- **Eletrônica ao Cartório**
 - Item 23.2 a 26 do Cap. XV NSCGJ-SP

Protesto – Apresentação

- Título físico – item 13
 - Parecer 132/2007 – proibia imposição de formulário específico com timbre da serventia (anterior à norma atual).
- Formulário - dados do apresentante e assinado por este (se PJ por seu representante legal) – item 13.2;
- Se outra pessoa levar (portador), seus dados e assinatura também constam; e deve apresentar cópia de documento do apresentante – itens 13.2 e 13.3;
- Conferir documento de quem leva formulário – item 13.4
- Entregues ao distribuidor, onde houver – item 13.5
- Pode indicar conta para depósito de pagamento-item 13.2
- Se endereço de devedor errado de má-fé, fazer B.O. – 13.1

Protesto – Apresentação

- CORREIO (via postal) – item 14
 - Apresentante paga despesa de postagem de retorno;
 - Formulário com firma reconhecida por autenticidade;
 - Requerimento assinado pelo apresentante, com:
 - Relação de todos os títulos enviados
 - Endereço de postagem (devolução por irregularidade/entrega de instrumento de protesto);
 - Conta bancária para depósito do pagamento.
 - Cópia do documento do apresentante.
- Postagem de retorno Carta Registrada com AR – item 14.1

Protesto – Apresentação

- Central de Remessa de Arquivos – CRA – item 15
 - CRA é regulamentada nos itens 129 e ss.
 - Apresentação é eletrônica
 - Com certificado digital ICP-Brasil; ou
 - Mediante convenio com IETPB-SP
 - Comprovação da autoria e integridade de documentos.

Protesto – Apresentação

- Apresentação de Documentos de Dívida – item 23
 - Original; Havendo parcelas vincendas quita em apartado e devolve ao apresentante-item 23.1
 - Cópia autenticada;
 - Cópia digital assinada ICP-Brasil – declara que garante origem, integridade e posse do documento e se compromete a apresentar se necessário – item 23.2

Protesto – Apresentação Eletrônica

- Cópia digitalizada – 23;
- Doc. de dívida assinado eletronicamente ICP-Brasil – 24;
- Conferência assinatura - Escolha do Programa pelo Tabelião – 26 e 26.1 – Pareceres 146/2017 e 248/2017
- Título de Crédito Eletrônico – art. 889, §3º do CC – 20.2
- Sistema Financeiro Nacional – Contratos assinados fora da ICP – Extrato – Declaração de Responsabilidade– item 26.2 – Parecer 146/2017
- Indicações de Protesto – item 25:
 - Duplicatas (art. 8º, p.u., Lei 9.492/97 – item 42);
 - Cédulas de Crédito Bancário (art. 41 Lei 10.931/04); e
 - CDA (item 21.1)

Protesto – Apresentação Eletrônica

Parecer 248/2017-E Ementa: PROTESTO - Contrato assinado digitalmente - Impossibilidade de certificação da assinatura - Óbice à verificação de autenticidade do título - Recusa correta - Recurso não provido.

Parecer 146/2017-E –Alteração item 26 e 26.1 – do texto:

“injustificável a limitação do meio eletrônico de protesto a contratos de câmbio. (...)O que comportar protesto pelas vias físicas há, igualmente, de comportar protesto por meio eletrônico, quando assinado digitalmente.”

“uso de qualquer [programa para verificar assinatura], desde que atendidos os requisitos legais para tal mister, esclarecendo-se que a respectiva escolha será de exclusiva responsabilidade do Sr. Tabelião.”

Protesto – Apresentação Eletrônica

Parecer 146/2017-E –Alteração item 26 e 26.1 – do texto:

“Circular 3.829/17 do BACEN, autoriza o uso de qualquer meio de assinatura eletrônica dos contratos de câmbio, ainda que mediante emprego de certificados que não tenham sido emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP - Brasil).” [de acordo com art 10, §2º da MP 2.200-2/2001]

“em consonância com o art. 425, V, do Código de Processo Civil, pertinente a permissão para recepção, sob a forma de extratos digitais, de títulos e documentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cujas atividades estão sujeitas à fiscalização de órgãos outros, como BACEN, CVM e SUSEP.” [CPC Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;]